EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.784.664 - SP (2018/0323627-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
EMBARGANTE	:	GAFISA S/A
ADVOGADOS	:	THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP228213 GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907 GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA E OUTRO(S) - SP178268
EMBARGADO	:	DANIELE RODRIGUES DE SANT ANNA
EMBARGADO	:	RODRIGO CARVALHO DE SANT ANNA
ADVOGADOS	:	MARCELITO DURÃES SOUSA E OUTRO(S) - SP171395 MAURO FERNANDES PIRES - SP132723

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA.
1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração quando inexiste qualquer vício a ser sanado no julgado embargado.
2. Embargos de declaração rejeitados.

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por GAFISA S/A, contra decisão que conheceu parcialmente do recurso especial que interpusera e, nessa parte, negou provimento, nos termos da seguinte ementa:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C INDENIZAÇÃO E COMPENSAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA RECURSAL. MAJORAÇÃO.
1. Ação de restituição de valores c/c indenização e compensação - respectivamente - por danos materiais e morais, em razão de atraso da entrega de bem imóvel.
2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
3. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à aplicação das regras de distribuição do ônus da prova, à não ocorrência de caso fortuito ou força maior na situação em análise, à conclusão de que o bem foi entregue após o prazo de 180 dias de tolerância e ao momento do

> termo final da mora (efetiva entrega das chaves), exige o reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais, procedimentos que são vedados pelas Súmulas 5 e 7, ambas do STJ.
> 4. Existência de prejuízo presumido dos promitentes compradores pelo descumprimento do prazo de entrega do imóvel objeto de promessa de compra e venda, a ensejar o pagamento de lucros cessantes. Súmula 568/STJ.
> 5. É inadmissível a aplicação do índice INCC após o prazo estipulado para entrega do bem. Súmula 568/STJ.
> 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido, com majoração de honorários. (e-STJ, fl. 631)

No presente recurso, aponta a embargante possível contradição da decisão embargada, em relação à fixação de honorários recursais.

É O BREVE RELATÓRIO.

É notória a busca de efeitos infringenciais, não havendo a alegada contradição, porquanto a decisão embargada trata expressamente da matéria novamente vertida nestes embargos de declaração.

A decisão de fls. 631/635 (e-STJ), nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, considerando o trabalho adicional imposto ao advogado das partes embargadas/recorridas em virtude da interposição do recurso especial pela embargante/recorrente, majorou os honorários sucumbenciais fixados anteriormente em 3% do valor da condenação, **a serem arcados exclusivamente pela parte embargante/recorrente**.

Nesse sentir, os honorários sucumbenciais serão de 18% do valor da condenação, devendo **a parte embargante/recorrente pagar 50 % do montante citado**, em razão da sucumbência recíproca reconhecida pelo Tribunal de origem.

Quanto às partes embargadas/recorridas, os honorários sucumbenciais seguirão o estabelecido no acórdão prolatado pelo Tribunal de origem (e-STJ, fls. 546), isto é, 50% sobre o montante de 15 % do valor da condenação.

Forte nessas razões, REJEITO os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília(DF), 08 de abril de 2019.

MINISTRA **NANCY ANDRIGHI**
Relatora